

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2018 / 053803**

**RECORRENTE: CONSTANCIA PITHON PEREIRA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000519735**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. SUPRESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. **RECURSO CONHECIDO PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000519735** em oposição ao rigor do **art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0** na data de **15/06/2017**, na **Rodovia BA526, Km16 – Sentido Decrescente, Salvador/BA**.

Em suas razões recursais a Recorrente aponta divergência entre as datas de aferição do equipamento autuador constantes na fotografia que compõe o Auto de Infração e a constante da Notificação de Imposição de Penalidade que acosta.

É o relatório.

**Voto**

Superado juízo de admissibilidade recursal, passo à análise de mérito.

Da simples leitura dos documentos acostados, verifico que o argumento de defesa, no que pertine estritamente à arguição acerca da divergência nas datas de aferição do equipamento, atende aos interesses da Recorrente, vez que, conforme alega, a data de aferição do equipamento certificado pelo INMETRO sob o nº **11400947** aparece no AIT como **28/06/2018** na NIP e como **01/09/2016**.

Assim, imperioso se faz atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise, a fim de manter a segurança e transparência do ato administrativo.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatária, vez que deles não se originam

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000519735**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária